



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0014.7/2022

**“Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e de responsabilização para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.”**

**Autora:** Bancada Feminina

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Bancada Feminina, que, conforme seu art. 1º, pretende estabelecer princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e de responsabilização para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, com objetivo de prevenir e erradicar as condutas de violência descritas na Lei nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como na Lei estadual nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que “Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo, textualmente, trecho da Justificação da Bancada Feminina à proposição em tela (págs. 7/10 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

[...]

As violências contra as mulheres são tipificadas em moral, sexual, física, patrimonial e psicológica. Assim como as violências são diversas, quem as sofre e quem as pratica estão envolvidos em relações complexas e vivências em contextos diferentes. Todavia, é sabido que essas violências são estruturais em nossa sociedade, que ainda propaga ideais de divisão de gênero, construídas social e historicamente, o que demanda do poder público uma atuação combativa diante de tal problema crônico, por meio de medidas efetivas e interseccionais.



De acordo com os dados disponibilizados no *site* do Observatório da Violência contra a Mulher de Santa Catarina, tendo como fonte documento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem-se que, entre janeiro e outubro de 2021, foram deliberadas em Santa Catarina o total de 17.432 medidas protetivas. Em todo o ano de 2020 o total foi de 16.257. Ademais, em 2021, até o mês de novembro, 39 mulheres foram assassinadas por serem mulheres, vítimas de feminicídio em Santa Catarina.

Esses números não representam apenas o grande aumento de casos de crimes contra a vida da mulher, mas também uma carência de ações efetivas para a diminuição da violência – que oprime e mata mulheres –, por meio de políticas públicas direcionadas às vítimas e, também, aos autores da violência.

Os procedimentos e punições aos autores de violência contra a mulher existem numa perspectiva de ação posterior à ocorrência da violência, e não preventiva, com caráter conscientizador permanente para todos os envolvidos.

Resultado dessa falta de prevenção, diversos são os casos de sujeitos que, ainda que cometam, de maneira mais ou menos frequentes, atos de violência contra mulheres, demoram para ser captados pelo sistema de justiça e, quando são, dado o tempo prolongado de processos judiciais e de medidas protetivas pouco eficazes, aguçam o sentimento de injustiça em face do Poder Judiciário, em particular, e das leis de proteção e garantias de direitos às mulheres, notadamente a Lei Maria da penha.

Uma ação meramente repressiva, portanto, pode ter o condão de, num primeiro momento, afastar o autor de violência da vítima, todavia, sem o devido trabalho psicossocial, apenas reforça, no subjetivo de homens violentos, o falso lugar de vítima – uma narrativa que é comum de ser ouvida nos grupos reflexivos para autores de violência, ante uma primeira resistência ao processo de responsabilização.

Imprescindível, portanto, pensar e criar uma política, em nível estadual, que tenha como objetivo desarmar o potencial violento de tais sujeitos, garantindo, assim, a interrupção de uma trajetória de violências, a proteção mais duradoura das mulheres do entorno desse sujeito e, por conseguinte, a realização das funções da Lei Maria da Penha e do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, considerando que a ruptura da situação de violência perpassa por um ciclo que se inicia na psicoeducação e responsabilização, compreende-se que é iminente a necessidade de dialogarmos com os homens autores de violência contra as mulheres, numa perspectiva que ultrapasse o punitivismo, apostando, pois, na intervenção específica de um processo reflexivo e responsabilizador, para além da ameaça genérica da pena.



Nessa perspectiva, justifica-se a implementação de programa de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de erradicar as práticas violentas em desfavor das mulheres, por meio do diálogo e da compreensão sobre a herança histórica, cultural e social das masculinidades e dos comportamentos e atitudes machistas com os homens que praticaram essas violências.

Segundo Nota Técnica sobre o tema, assinada pela Defensoria Pública (NUDEM) e pelo Tribunal de Justiça (CEVID) do Paraná acerca do projeto de lei estadual no 776/2019, em tramitação naquele Estado, “a potencialidade de eficácia dos grupos reflexivos decorre da constatação de que a mudança radical que almejamos no cenário de violência contra a mulher não é possível trabalhando-se apenas com a vítima”.

Ademais, a Nota destaca elementos para a constituição de grupos reflexivos pautados na Lei Maria da Penha e demais instrumentos legislativos que devem ser executados, de modo que não seja um programa simbólico, mas realmente efetivo.

Pontua, ainda, que “o trabalho feito por esses grupos coloca os agressores como autores de suas vidas e responsáveis pela manutenção dessa estrutura hierárquica, devendo incutir, ao final, a ideia de que é possível e necessário mudar.”

Em Santa Catarina, de acordo com mapeamento nacional, realizado numa parceria entre a Universidade Federal de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Colégio de Coordenadores da Violência Doméstica (Cocevid) e o Conselho Nacional de Justiça, temos aproximadamente 30 (trinta) modelos de grupos reflexivos, estabelecidos nos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social, nas dependências do Judiciário e demais equipamentos públicos estaduais e municipais. Esses programas não podem ser exceção, sendo necessária a sua expansão para os 295 municípios catarinenses, a fim de que, com a devida normatização, com recursos próprios e pessoal capacitado, possam se inserir nas políticas de prevenção à violência contra a mulher de maneira efetiva.

Frise-se que no ano de 2021, por ocasião do XIII Fórum Nacional de Juízas e Juizes da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, foi lançado o documento Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: **Mapeamento, análise e recomendações**, trazendo dados inéditos, análises e diretrizes embasados na realidade nacional, nos estudos científicos da área e em documentos normativos nacionais e internacionais. O estudo realizado indica a importância de uma lei estadual que organize, de maneira geral, as balizas de funcionamento desses serviços, permitindo, assim, por um lado, a adequação às diversas



realidades institucionais dos diferentes municípios do Estado e, por outro, bases comuns em termos de vocabulário, objetivos e metodologia reflexiva.

Por todo o exposto, considerando que as situações de violência praticadas contra as mulheres têm como uma de suas maiores causas a construção social das masculinidades, e que tal processo não é irreversível, mas demanda um trabalho que implique subjetivamente o sujeito, compreende-se como essencial a implantação de grupos reflexivos e de responsabilização no âmbito das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, por meio das diretrizes e recomendações constantes no presente Projeto de Lei.

Nosso objetivo é, portanto, o de garantir um potente lastro normativo às iniciativas existentes para o enfrentamento da violência contra a mulher e um direcionamento adequado àquelas que vierem a surgir, baseado na literatura especializada e na experiência nacional e internacional sobre o tema.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de fevereiro de 2022 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado a sua relatoria.

É o relatório do essencial.

## II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, procedendo à análise da proposição quanto à sua constitucionalidade formal, constatei que a matéria em estudo vem estabelecida



por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, denoto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0014.7/2022**, devendo a proposição seguir seu trâmite processual, tal como determinado no despacho inicial apostado à p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator